



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 04/08/05

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 445439

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Felixlândia, referente ao exercício de 1996.

Interessados: Adelmo Teixeira da Silva (ex-Presidente) e demais Vereadores à época.

No exame inicial do processo, o Órgão Técnico elaborou o relatório de fls. 39/50, complementado pelo Relatório de Inspeção “in loco” de fls. 55 a 79, onde apontou diversas irregularidades.

Foi determinada, à fl. 405, abertura de vista ao Sr. Adelmo Teixeira da Silva, Presidente da Câmara, à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse documentos e/ou justificativas sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico, bem como no relatório de inspeção “in loco” deste Tribunal. Nesta ocasião também foi dada vista aos Vereadores do ano de 1996, para que se manifestassem quanto aos recebimentos a maior em suas remunerações.

Não obstante ter sido dada vista ao Prestador e demais Vereadores, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei Complementar nº 33/94, os interessados não manifestaram nos autos, como se vê da certidão de fl. 475, prevalecendo o exame realizado às fls. 39/50 e 55/79 pelo Órgão Técnico.

A douta Auditoria, às fls. 477/478, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas.

Por sua vez, a douta Procuradoria, às fls. 479/480, opinou pela irregularidade das contas

É o relatório.



MÉRITO

Passo ao exame das irregularidades que permaneceram após o reexame técnico:

1. Balanço Financeiro: fl. 41

Verifica-se nos autos que o Balanço Financeiro não confere com o “Quadro de Apuração de Receita e Despesa”, pela divergência na Receita e Despesa Extra-Orçamentárias, ambas no valor de R\$156.776,89 (cento cinquenta e seis mil setecentos setenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

O Serviço de Contabilidade deverá efetuar as correções necessárias, de acordo com a informação do Órgão Técnico.

2. Saldo Bancários: fl. 42, item 2

Não estão devidamente comprovados, faltam extratos e/ou conciliações bancárias.

A ausência dos extratos bancários impossibilita a comprovação das despesas através da conciliação.

3. Execução Patrimonial: fls. 43/45

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou divergências no Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e na Dívida Flutuante.

O Serviço de Contabilidade deverá efetuar as correções necessárias, de acordo com a informação do Órgão Técnico.

4. Remuneração dos Agentes Políticos: fls. 56, 65/71 e 483/489

No relatório de inspeção, o Órgão Técnico apontou que os vereadores receberam a maior o valor de R\$4.513,84 (quatro mil quinhentos e treze reais e oitenta e quatro centavos) de remuneração, e o Presidente da Câmara, além deste valor, recebeu a maior R\$2.167,25 (dois mil cento sessenta e sete reais e vinte cinco centavos) de verba de representação.

Ocorre que, de acordo com o novo estudo da remuneração dos agentes políticos, realizado pelo Órgão Técnico às fls. 483/489, determinado à fl. 482, considerando que o valor do subsídio, utilizado para o cálculo de remuneração inicial devida aos vereadores, foi alterado no Processo nº 451.291, exercício de 1992, constatou-se que os subsídios percebidos pelos vereadores e a verba de



representação do Presidente da Câmara mantiveram-se dentro dos limites legais permitidos, tornando-se regular este item.

5. Despesas Sem Comprovantes Legais: fl. 78

A equipe de inspeção apontou a realização de despesas no valor de R\$145,00 (cento e quarenta e cinco reais) sem comprovantes legais, contrariando a Súmula TC 93 e inciso III do § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64.

A realização de despesas sem o devido comprovante legal é irregular e passível de ressarcimento ao erário.

3. Falta de Comprovação de Retenção do ISS: fl. 79

Verifica-se no relatório de inspeção a falta de comprovação da retenção do ISS nas despesas realizadas no valor de R\$3.680,00.

A ausência de retenção do ISS é irregular devido a evasão de receita para o município e passível de ressarcimento ao erário.

Pelo exposto, **voto** pela irregularidade da prestação de contas do exercício de 1996, nos termos do artigo 145, inciso III, do RITCMG, devendo ser restituído aos cofres municipais o valor de R\$145,00 (cento quarenta e cinco reais) e de R\$184,00 (cento oitenta e quatro reais), pelo Presidente da Câmara à época, Sr. Adelmo Teixeira da Silva, referente, respectivamente, à despesa realizada sem o devido comprovante legal e pela não-retenção do ISS (5%) nas despesas de R\$3.680,00, devidamente corrigidos monetariamente.

Proponho recomendação ao Serviço de Contabilidade da Câmara Municipal para efetuar as correções necessárias, observando as considerações feitas pelo Órgão Técnico.

Ressalva-se que qualquer irregularidade que vier a ser apurada, seja por via de inspeção “in loco” ou auditoria, ou mesmo por denúncia, ensejará a reabertura do exame das contas.

Transitado em julgado sem comprovação do recolhimento dos débitos aos cofres públicos, por força do art. 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 76, § 3º, da Constituição do Estado e com o art. 23, inciso V, da Lei Complementar n.º 33/94, emita-se e encaminhe-se a competente Certidão de Débito ao Ministério Público junto a este Tribunal, para as providências pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.